



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO (AGB PEIXE VIVO)

Com referencia ao Ato
Convocatório nº 014/2015

A empresa **LOCALMAQ LTDA - ME**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, João Juliano Rodrigues Casasanta, brasileiro, Engenheiro Civil, casado, inscrito no CPF sob o nº 677.663.316-91, e no documento de identidade profissional sob o nº MG62441/D, expedido pelo CREA/MG, residente em Montes Claros, à Rua São Paulo, nº 1055, bairro Todos os Santos, CEP 39400, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

RÉPLICA ÀS CONTRARRAZÕES

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A réplica é apresentada no certame em epígrafe no prazo estabelecido no referido Ato (03 dias) com fundamento na apresentação de alegações preliminares e alegações de questão nova com pretensões modificativas do direito da recorrente, em sede de contrarrazões.

RECEBEMOS
Data: 04/12/15
Hora: 10:17
silvana

3. DO DIREITO

Em ceara preliminar das contrarrazões, a Neogeo Engenharia afirma a decadência do direito de interposição de recursos em razão da *“falta de manifestação imediata e motivada da (s) concorrente (s) quando do anuncio da vencedora do certame”*. Diante desse fato, necessário notar que nesse certame não houve representante credenciado para manifestação em ata. Entretanto, o Sr. João Juliano Rodrigues Casasanta, manifestou publicamente o descontentamento com a decisão da Comissão e sua intenção de recursal. Todavia, pela falta de credenciamento essa manifestação não constou em ata.

Contudo, vale ressaltar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Gilmar Ferreira Mendes a respeito da obediência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ainda ressalta:

“Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral.”

O contraditório é um dos princípios mais antigos e está intrínseco na própria concepção de direito, alguns autores remetem seu nascimento ao Rei Salomão em seus julgamentos relatados em escritos bíblicos, onde se diz:

“ quem ouve um sino, ouve apenas um som”,

Refere-se aos julgadores que se atentam aos argumentos de apenas um dos lados da demanda.

A decisão da comissão em não constar na ata a manifestação recursal do representante da LOCALMAQ LTDA não deve prejudicar o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. A mais, a modalidade de licitação coleta de preço – menor preço global, não condiciona a participação no certame com a

representação do concorrente na sessão, como acontece com o pregão eletrônico ou presencial.

Desse modo resta claro a manutenção do direito recursal com fundamento ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

4. DOS FATOS

Em sede de contrarrazões a NeoGeo Ltda argüiu questão nova, extra apresentada em sede de recurso, tal fato, abri a recursante o direito de réplica, em face das alegações de pretensão modificativa de direito.

Ao alegar que a recursante *“exige da agencia determinado comportamento diferente do que a mesma decidiu em seu próprio beneficio”* a empresa NeoGeo está colocando em dúvida a lisura dos processos licitatórios da recursante junto a essa agencia, maculando o caráter dos representes legais dessa empresa e ao mesmo tempo da Agencia, nesse ato representada pela Comissão Licitante. Em seqüência, acosta-se junto às contrarrazões uma ata de reunião datada em 23/07/2012 de um certame regido por outro ato convocatório.

A recursante em alegação de inconformismo com a decisão do certame, ora analisado, fundamentou-se apenas no presente ato convocatório e nas legislações vigentes. No entanto, apenas para repisar o episódio apresentado em pela empresa NeoGeo LTDA, destaca-se que se trata de uma licitação em 2012 sem concorrentes. Portanto, sem possibilidade de recursos administrativos, e, além disso, a relação de documentos foi devidamente acostada, e caso não estivessem, poder-se-ia ter aberto um prazo de 03 dias pela comissão para complementação de alguma documentação faltante, caso fosse o entendimento. Perceba-se que se trata de situações totalmente divergentes cujo, a correlação, não se aplica pela diversidade dos parâmetros a serem comparados.

“A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Proponente.”

No certame em análise, em caso de incompletude documental da concorrente a comissão deveria passar a analisar a documentação da segunda concorrente para habilitação da mesma. Qualquer outro entendimento fere o princípio da legalidade.

Diante desses fatos resta a comissão analisar o recurso, ora apresentado com a mais escrupulosa imparcialidade e ao fim, sob a luz da Justiça, dará provimento aos pedidos, reafirmados nessa réplica.

5. CONCLUSÃO

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) A inabilitação da empresa NeoGeo para esse certame, preliminarmente, pelo descumprimento dos requisitos da visita técnica; e quanto ao mérito pelo descumprimento da comprovação da qualificação técnica do engenheiro de obras viárias e topógrafo;
- b) Continuidade do certame com a habilitação da LOCALMAQ;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 03 de dezembro de 2015



LOCALMAQ LTDA ME
CNPJ 13119796000148
João Juliano Rodrigues Casasanta
Sócio Administrador